

## CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 1591/79

INTERESSADA: MARIA LÚCIA SALGADO POTENZA

ASSUNTO : Contrato do interessado para lecionar Prática de Ensino, no Departamento de Educação, e Folclore Brasileiro, no Departamento de Artes e Matemática da FFCL de São José do Rio Pardo - Desfavorável -

RELATOR : Cons. Nicolas Boer

PARECER CEE Nº 0060/80 - CTG - APROVADO EM 23 / 01 / 80

### I - RELATÓRIO

#### 1. HISTÓRICO:

A Diretora da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de São José do Rio Pardo solicita, pelo cf. nº 354/79, de 25/09/79, autorização para contratar a interessada para exercer as funções de Professor I, lecionando as disciplinas obrigatórias Prática de Ensino, junto ao Departamento de Educação, e Folclore Brasileiro, junto ao Departamento de Artes e Matemática, ambas as disciplinas no curso de Educação Artística da mencionada Faculdade.

#### 2. FUNDAMENTAÇÃO:

Maria Lúcia Salgado Potenza é licenciada em Educação Artística com habilitação em Desenho (licenciatura plena), pela Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de São José do Rio Pardo. Terminou seu curso de graduação em 1979, tendo sido seu diploma expedido em 23/07/79. Estudou Folclore Brasileiro em três semestres, com 14 créditos, ou seja, 210 horas-aula. Seu histórico escolar apresenta ainda dois créditos em "Prática de Ensino", sendo 15 horas-aula em Educação Artística de 1º grau e 19 horas-aula na habilitação de Desenho, além de 90 horas de estágio supervisionado no 1º grau e 75 horas de estágio na habilitação de Desenho.

A interessada, além do curso de graduação, nada apresenta que possa satisfazer a uma das alíneas do art. 4º, da Deliberação - CEE nº 8/76 na área de sua especialidade. Para ser credenciado para ensinar em curso superior é indispensável ter algo mais do que uma simples licenciatura. Maria Lúcia Salgado Potenza é funcionária da Prefeitura Municipal de São José do Rio Pardo, exercendo as funções de Relações Públicas. No campo de Educação só apresenta participação no MOBRAL e cursos intensivos que não se enquadram na letra c) e/ou e) do Artigo 4º da Deliberação CEE nº 8/76.

## II - CONCLUSÃO

Desfavorável à contratação de Maria Lúcia Salgado Potenza para lecionar as disciplinas obrigatórias Prática de Ensino, junto ao Departamento de Educação, e Folclore Brasileiro, junto ao Departamento de Artes e Matemática, da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de São José do Rio Pardo, por falta de amparo legal.

São Paulo, 23 de outubro de 1979

a) Cons. Nicolas Boer - Relator

## III - DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara do Ensino do Terceiro Grau adota como seu parecer o voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Alpínolo Lopes Casali, Armando Octávio Ramos, Henrique Gamba, Nicolas Boer, Paulo Gomes Romeo e Tharcísio Damy de Souza Santos.

Sala da Câmara do Terceiro Grau, em 05/12/79

a) Cons. Moacyr Expedito M. Vaz Guimarães - Presidente

## IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Terceiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 23 de janeiro de 1980

a) Consa. MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR - Presidente